



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

IMPRESA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça 2 de Julho, 33 -
LICÍNIO DE ALMEIDA
- BAHIA

Telefone



77 3463-2267

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 13:00
horas.

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

- JULGAMENTO PE 002-2022

CONTRATOS

- EXTRATO DE CONTRATO Nº DLC122-2022 CONTRATADO ELETROFIO EIRELLE
- EXTRATO DE CONTRATO Nº DLC120-2022-CONTRATADO ESSENCIAL MEDICAMENTOS. (1)





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38
SETOR DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO 002/2022

OBJETO: registro de preços visando à contratação de pessoa jurídica visando à execução de serviços de transporte diversos com e sem motorista, condições e especificações constantes no edital e seus anexos.

RECORRENTE: CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 10.406.992/0001-05, sediada na Rua Benedito Nascimento, nº 84, centro, Ibiassucê, Bahia.

RECORRIDA: SUNSET SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 06.373.522/0001-15, sediada na Rua Regis Pacheco, n. 634, Centro da Cidade de Barra do Choça, Bahia.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

Na Sessão do presente Pregão, realizado no dia 17 de Março de 2022 a empresa recorrente manifestou o interesse em recorrer e apresentou a sua motivação no dia 21 de Março no momento de declaração do vencedor.

Praça Dois de Julho, nº33 – Centro, CEP: 46.330-000 Fone/Fax: (0xx77)3 463-2196

E-mail: licitacaolicinio@gmail.com

LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38
SETOR DE LICITAÇÕES

A Empresa recorrente apresentou as razões do seu recurso respeitando o prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 4º, XVIII da Lei 10.520 de 2002.

DO BREVE RESUMO DA CONTROVÉRSIA

Cuida-se de recurso proposto pela empresa CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI, ora recorrente, em insurgência à decisão tomada pelo Pregoeiro Municipal quando da habilitação da empresa SUNSET SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, ora recorrida.

Para isso, argumentou, em suma, que:

“A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos. No caso em questão não há indícios preexistente a data do certame.

(...)

Portanto é INCONCEBÍVEL a decisão da mesa do município de Licínio de Almeida, que pautou-se em classificar uma empresa que não cumpriu com os solicitado em edital, mesmo essa sendo avisada da grave falha e emitindo em outro campo, sua decisão administrativa. ”

Devidamente notificada, a empresa interessada apresentou contrarrazões ao recurso, argumento, para tanto:

“(…)

Praça Dois de Julho, nº33 – Centro, CEP: 46.330-000 Fone/Fax: (0xx77)3 463-2196

E-mail: licitacaolicinio@gmail.com

LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38
SETOR DE LICITAÇÕES

O pregoeiro com sua maestria na condução do processo, antes de realizar a sua diligência, registrou em ata todo os apontamentos que lhe dá base legal para requisitar, via diligência, a documentação.

Fica claro nesses apontamentos do TCU que, por uma falha, a empresa tenha esquecido de apresentar algum documento já existente, não feriu o princípio da isonomia, haja vista que o documento já existia. Ele não foi providenciado posterior a abertura da sessão eletrônica. ”

Por fim, requer que seja mantida a decisão que a habilitou no Pregão em epígrafe.

É o breve resumo da controvérsia. Passamos ao mérito.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO/CONTRARRAZÕES/PROCESSO LICITATÓRIO

A empresa **SUNSET SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI**, participando do Pregão Eletrônico 002/2020 cujo objeto é o registro de preços visando à contratação de pessoa jurídica visando à execução de serviços de transporte diversos com e sem motorista, condições e especificações constantes no edital e seus anexos, não apresentou o documento que comprove inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Administração, conforme solicitado no “Anexo 02” do Edital item 1.6.3. “Certidão de registro e regularidade da licitante e do Responsável Técnico no

Praça Dois de Julho, nº33 – Centro, CEP: 46.330-000 Fone/Fax: (0xx77)3 463-2196

E-mail: licitacaolicinio@gmail.com

LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38
SETOR DE LICITAÇÕES

Conselho Regional de Administração - CRA, em plena validade, comprovando a relação do Responsável Técnico junto pessoa jurídica licitante”.

Vale dizer, para a Corte de Contas a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta" prevista no Art. 43 da Lei 8666/93, deve se restringir ao que o licitante não dispunha até o momento da abertura da licitação. Ainda, extraímos da passagem acima que pequenas falhas formais e materiais no conteúdo da documentação devem ser avaliadas pela autoridade que conduz o certame, e, se for o caso, sanadas em prol da competitividade do certame e do interesse público.

Foi esta a exegese dada pelo Tribunal de Contas da União (TCU. Acórdão 1.211/21 – Plenário). Vejamos:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público (...).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII,

Praça Dois de Julho, nº33 – Centro, CEP: 46.330-000 Fone/Fax: (0xx77)3 463-2196

E-mail: licitacaolicinio@gmail.com

LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38
SETOR DE LICITAÇÕES

alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (Negritos de ora)

Nota-se, que o tribunal vai além ao dizer que o pregoeiro DEVERÁ sanear eventuais erros ou falhas, aceitando inclusão de novos documentos desde que preexistente a data de apresentação de posposta, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Em recente Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21, decidiu o Plenário do TCU reforçar o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/21, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas.

Acórdão nº 2443/21. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação

Praça Dois de Julho, nº33 – Centro, CEP: 46.330-000 Fone/Fax: (0xx77)3 463-2196

E-mail: licitacaolicinio@gmail.com

LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38
SETOR DE LICITAÇÕES

preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 45/2020, promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica (GAP-RJ), cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Aeroporto Santos Dumont. Entre as irregularidades suscitadas, o representante noticiou que, inicialmente, fora habilitado para a execução dos serviços licitados, no entanto, quatro dias depois de o pregoeiro haver indeferido recurso administrativo que questionava a sua habilitação, o GAP-RJ entendeu necessária a comprovação da participação de engenheiro químico indicado pelo representante, como responsável técnico, nos serviços elencados no atestado apresentado pela empresa na licitação. Por considerar que o representante trouxera documentação nova visando a essa comprovação, com data de emissão posterior à abertura do certame, o órgão decidiu inabilitá-lo. Acompanhando a instrução da unidade técnica, o relator entendeu, todavia, que a documentação trazida pela empresa era apenas a atestação de situação anterior ao certame. Para ele, "apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi

Praça Dois de Julho, nº33 – Centro, CEP: 46.330-000 Fone/Fax: (0xx77)3 463-2196

E-mail: licitacaolicinio@gmail.com
LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38
SETOR DE LICITAÇÕES

incluído no quadro técnico da empresa", portanto em momento anterior à realização do certame. O relator também assinalou que os pareceres jurídicos que pautaram a decisão do GAP-RJ ignoraram a jurisprudência mais recente do TCU, notadamente o Acórdão 1211/2021-Plenário, em que restou sumarizado o seguinte entendimento: "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)". Além disso, conforme o subitem 9.4 do mencionado acórdão, transcrito na instrução da unidade técnica, o Tribunal deixou assente "que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". Destarte, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu determinar ao órgão que promovesse a anulação da decisão que inabilitou o representante no Pregão

Praça Dois de Julho, nº33 – Centro, CEP: 46.330-000 Fone/Fax: (0xx77)3 463-2196

E-mail: licitacaolicinio@gmail.com

LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38
SETOR DE LICITAÇÕES

45/2020, tendo em vista que "a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário".

Esse entendimento foi renovado em decisão do tribunal de Contas da União neste ano de 2022. O Tribunal reafirmou que a vedação à inclusão de novo documento (prevista no Art. 43 da lei 8666-93 e no Art. 64 da Nova Lei de Licitações) não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou a proposta, que não foi juntado com os demais por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Vejamos:

Acórdão 468/2022 TCU 21.1. Vê-se, assim, que as propostas recusadas na licitação (e que apresentavam preços bem menores) foram refutadas não por desatenderem às especificações do objeto, mas por conta de um formalismo exagerado por parte da comissão de licitação, em prejuízo da seleção da proposta mais vantajosa e indicando possível direcionamento. A busca da melhor proposta deve sobrepujar o apego à literalidade de regras formais. Nesse sentido, em que pese prolatado após a realização

Praça Dois de Julho, nº33 – Centro, CEP: 46.330-000 Fone/Fax: (0xx77)3 463-2196

E-mail: licitacaolicinio@gmail.com

LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

CNPJ: 14.108.286/0001-38

SETOR DE LICITAÇÕES

do certame, o recente Acórdão 1.211/2021 - TCU - Plenário dispõe (grifos ao original): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 000.106/2021-6 12 Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Praça Dois de Julho, nº33 – Centro, CEP: 46.330-000 Fone/Fax: (0xx77)3 463-2196

E-mail: licitacaolicinio@gmail.com

LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38
SETOR DE LICITAÇÕES

O entendimento do TCU, não se distancia da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais.

Confira também a manifestação abaixo do Superior Tribunal de Justiça:

“O STJ, ao apreciar recurso especial, considerou que a entidade pública foi excessivamente rigorosa ao inabilitar cooperativa que deixou de apresentar uma das 548 certidões de regularidade de seus cooperados. Segue trecho da decisão: “No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência Social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame. 3. O juízo a que considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação. 4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular,

Praça Dois de Julho, nº33 – Centro, CEP: 46.330-000 Fone/Fax: (0xx77)3 463-2196

E-mail: licitacaolicinio@gmail.com

LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

CNPJ: 14.108.286/0001-38

SETOR DE LICITAÇÕES

segundo os artigos 195, § 3º, da CF, 4º, da Lei nº 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações. 5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias. 6. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento.** Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido". (STJ, REsp nº 997.259/RS, Rel. Min. Castro

Praça Dois de Julho, nº33 – Centro, CEP: 46.330-000 Fone/Fax: (0xx77)3 463-2196

E-mail: licitacaolicinio@gmail.com

LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38
SETOR DE LICITAÇÕES

Meira, DJ de 25.10.2010.)” (MENDES, Renato Geraldo. **LeiAnotada.com**. Decreto nº 5.450/05, nota ao art. 25, categoria Jurisprudência. Disponível em www.leianotada.com. Acesso em 28 jan. 2019. Destacamos.)

Com base nessa idéia, vê-se que as decisões da Administração devem se pautar nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da busca pela verdade material e da ampla competitividade.

Nesse passo, entendemos que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – objetivo essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, será possível a inclusão de “documento” novo, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que, materialmente, o licitante já dispunha à época.

Nesse sentido também entende o Tribunal de Contas do Estado do Paraná em acórdão 286/2022 que se tratando de mera falha ou equívoco não caberia a desclassificação do licitante, mas sim a abertura de diligência, tendo em vista que o documento ausente era pré-existente, que apenas atestava condição cumprida.

Outrossim, a inclusão posterior de documentos pela própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porem não documentados nos autos.

Praça Dois de Julho, nº33 – Centro, CEP: 46.330-000 Fone/Fax: (0xx77)3 463-2196

E-mail: licitacaolicinio@gmail.com

LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38
SETOR DE LICITAÇÕES

Em outras palavras, não está o §3º do Art. 43 da Lei 8666/1993, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de sua visão consentânea com interesse público e com finalidade de contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Por conseguinte, caso a diligência promovida pelo pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Nesse sentido, a título de exemplo, o próprio TCU no Acórdão nº 1758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito do procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência.

Ademais, foi posta à apreciação do TCU caso ocorrido na ELETRONORTE, em que o licitante que ofereceu o menor lance não apresentou no envelope de habilitação a certidão negativa de dívida ativa da união. Em que pese isso, o pregoeiro verificou na internet que o referido licitante estava em situação regular e, em vista disso, resolveu habilitá-lo. O TCU endossou tal procedimento, destacando que na modalidade pregão o pregoeiro não deve se ater a meras formalidades.

Praça Dois de Julho, nº33 – Centro, CEP: 46.330-000 Fone/Fax: (0xx77)3 463-2196

*E-mail: licitacaolicinio@gmail.com
LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA*





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38
SETOR DE LICITAÇÕES

Senão vejamos:

ACÓRDÃO 1758/2003 - PLENÁRIO, Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação".

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo

Praça Dois de Julho, nº33 – Centro, CEP: 46.330-000 Fone/Fax: (0xx77)3 463-2196

E-mail: licitacaolicinio@gmail.com

LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

CNPJ: 14.108.286/0001-38

SETOR DE LICITAÇÕES

licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto 3.555/2000.

Por essas razões, acolho os pareceres e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2003.
Walton Alencar Rodrigues Ministro-Relator.

Desta forma, à luz da jurisprudência temática analisada, não há que se falar em extrapolação das regras do certame e, conseqüentemente, em violação aos princípios licitatórios, mormente pelo fato de que a diligência visou sanar ausência de documento já existente no momento da sessão, mas que por equívoco não fora juntado.

Ademais, ressalte-se que o saneamento ocorreu em prol da competitividade do certame e do interesse público, visando a proposta mais vantajosa à municipalidade.

Por tudo o exposto, entendo que a ausência da Certidão de registro e regularidade da licitante no Conselho Regional de Administração - CRA, por parte da empresa **SUNSET SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI** foi acertadamente sanada com base nos argumentos acima.

DA DECISÃO

Praça Dois de Julho, nº33 – Centro, CEP: 46.330-000 Fone/Fax: (0xx77)3 463-2196

E-mail: licitacaolicinio@gmail.com

LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38
SETOR DE LICITAÇÕES

Isto posto, sem mais nada a evocar, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI, para, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Assim sendo, remete-se o presente procedimento à assessoria jurídica para emissão de parecer e posteriormente a Autoridade Superior para ratificação ou retificação.

Licínio de Almeida, 29 de Março de 2022.


Eden Rodrigues Baleeiro
Pregoeiro





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38
SETOR DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO 002/2022

OBJETO: registro de preços visando à contratação de pessoa jurídica visando à execução de serviços de transporte diversos com e sem motorista, condições e especificações constantes no edital e seus anexos.

RECORRENTE: CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 10.406.992/0001-05, sediada na Rua Benedito Nascimento, nº 84, centro, Ibiassucê, Bahia.

RECORRIDA: SUNSET SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 06.373.522/0001-15, sediada na Rua Regis Pacheco, n. 634, Centro da Cidade de Barra do Choça, Bahia.

DESPACHO

RATIFICO a decisão a mim submetida, mantendo o julgamento do Pregoeiro irreformável pelos seus próprios fundamentos.

FREDERICO
VASCONCELLOS
FERREIRA:10806434
783

Assinado de forma digital por
FREDERICO VASCONCELLOS
FERREIRA:10806434783
Dados: 2022.03.29 12:06:11
-03'00'

Frederico Vasconcellos Ferreira
Prefeito Municipal

Praça Dois de Julho, nº33 – Centro, CEP: 46.330-000 Fone/Fax: (0xx77)3 463-2196

E-mail: licitacaolicinio@gmail.com

LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38
GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº DLC122/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 036/2021
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 014/2021

MODALIDADE LICITATÓRIA: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CONTRATADO: **ELETRÓFIO EIRELLI**
CNPJ sob o nº 18.319.768/0001-98

OBJETO: Contratação de empresa para Aquisição de Luminária e refletores de led para atender as necessidades de iluminação pública do município de Licínio de Almeida-Ba.

O valor total do contrato é de R\$ 3.856,87 (Três mil Oitocentos e Cinquenta e Seis reais e Oitenta e Sete Centavos).

VIGÊNCIA: Da data de assinatura a 31 de Dezembro de 2022.

ASSINATURA 16 de Março 2022.

- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

0308- SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
01- SECRETARIA MUNICIAPL DE GOVERNO

030801.1512200332.014-MANUTENÇÃO SECRETARIA INFRA-ESTRUTURA E SERV. PÚBLICOS

030801.1575100331.003- AMPLIAÇÃO MANUTENÇÃO DO SETOR DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

094400. CESSÃO ONEROSA- VOLUMES EXEDENTES DO PRÉ-SAL
4490510000- OBRAS E ESTALAÇÕES

4490520000-EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTE

DECLARAÇÃO

Declaramos a quem possa interessar que o extrato do contrato acima foi devidamente publicado na forma da legislação em vigor e na forma do disposto na Lei Orgânica do Município de Licínio de Almeida - Bahia.

Praça Dois de Julho, nº33 – Centro CEP: 46.330-000 Fone/Fax: (0xx77) 3463-2264 / 3463-2196.

E-mail: pmlalmeida@ig.com.br

LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA



Praça Dois de Julho, nº33 – Centro CEP: 46.330-000 Fone/Fax: (0xx77) 3463-2264 / 3463-2196.

E-mail: pmlalmeida@ig.com.br

LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38
GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº DLC120/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 055/2021

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 020/2021

MODALIDADE LICITATÓRIA: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LICÍNIO DE ALMEIDA.

CONTRATADO: ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA - EPP.

CNPJ sob o nº 02.990.912/0001-83

OBJETO: Constitui o objeto deste Contrato, a aquisição de medicamentos e material pensos para atender a solicitação do Fundo Municipal de Saúde do Município de Licínio de Almeida – Bahia.

VALOR GLOBAL: R\$ 13.374,05 (Treze mil Trezentos e Setenta e Quatro reais e Cinco Centavos).

VIGÊNCIA: Da data de assinatura a 31 de Dezembro de 2022.

ASSINATURA: 07 de Março de 2022.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

0309 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

1012200122.046 – Manutenção da Secretaria de Saúde

1030100122.093 – Gestão das Estratégias de Saúde

02 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

1030100122.024 – Gestão das Ações do Programa Saúde da Família.

1030100122.050 – Gestão das Ações Estratégicas de Saúde.

1030100122.096 – Programa saúde Bucal

1030100122.097 – Programa NASF.

1030100122.023 – Gestão das Ações de Ass. Hospitalar e Amb. Med Complexidade.

1030100122.049 – Gestão das Ações de Vacinação.

1030100122.053 – Gestão das Ações de Vigilância em saúde.

1030100122.051 – Gestão das Ações de Assistência Farmacêutica

Praça Dois de Julho, nº33 – Centro CEP: 46.330-000 Fone/Fax: (0xx77) 3463-2264 / 3463-2196.

E-mail: pmlalmeida@ig.com.br

LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA



33903000000 – Material de Consumo

33903000000 – material, bem ou Serviço para Distribuição Gratuita.

0309 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

01 - SECRETARIA DE SAUDE

2.102 – ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID19

DECLARAÇÃO

Declaramos a quem possa interessar que o extrato do contrato acima foi devidamente publicado na forma da legislação em vigor e na forma do disposto na Lei Orgânica do Município de Licínio de Almeida - Bahia.

Praça Dois de Julho, nº33 – Centro CEP: 46.330-000 Fone/Fax: (0xx77) 3463-2264 / 3463-2196.

E-mail: pmlalmeida@ig.com.br

LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/1409-1BB3-BD86-7E84-F1EC> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1409-1BB3-BD86-7E84-F1EC



Hash do Documento

da6f38699ea6c46fc34d921ac4c9bb58073e0a8e2483d21c692a48de489e4baf

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/03/2022 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 29/03/2022 15:17 UTC-03:00